

ASSUNTO: Reporte de informação relativa à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio, em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 11.º do referido decreto-lei, quanto às obrigações de reporte de informação no âmbito da recirculação de moedas de euro, o Banco de Portugal determina:

1. Objecto e destinatários

- 1.1.** A presente Instrução define os termos e as condições do reporte de informação relativa à actividade de recirculação de moeda metálica, enunciando os aspectos essenciais desse reporte: (i) os conceitos envolvidos, (ii) a estrutura dos dados, (iii) os períodos e as periodicidades, (iv) o meio de reporte e (v) demais disposições aplicáveis.
- 1.2.** São destinatárias da presente Instrução as instituições de crédito e outras entidades que operam profissionalmente com numerário, designadamente, as empresas de transporte de valores, as agências de câmbios e as instituições de pagamento.
- 1.3.** As entidades destinatárias são obrigadas a reportar a informação requerida a partir do período de reporte correspondente ao primeiro semestre de 2012, inclusive.

2. Conceitos

- 2.1. Recirculação de moedas** - «conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e escolha de moedas, realizadas fora do Banco de Portugal, tendo em vista garantir que as moedas de euros recolocadas em circulação são autênticas e reúnem condições bastantes para permanecer em circulação» [álínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio].
- 2.2. Autenticação de moedas** - procedimento de verificação da autenticidade (genuinidade) das moedas de euro e da sua aptidão para circular (qualidade), vulgarmente designado por processamento de moeda metálica.
- 2.3. Máquinas de tratamento de moeda metálica** – máquinas que constam da lista publicada no sítio da Comissão Europeia, a que alude o nº 2 do artigo 5.º do Regulamento (UE) nº 1210/2010, de 15 de Dezembro, e onde são identificadas todas as máquinas relativamente às quais o Centro Técnico e Científico Europeu recebeu ou elaborou sumários de relatórios de teste de detecção positivos e válidos.
- 2.4. Dados principais** – informação geral sobre a entidade e a sua actividade de recirculação.
- 2.5. Dados operacionais** - dados que reflectem o resultado do processamento de moeda pelas máquinas de tratamento de moeda metálica, num dado período de reporte e por denominação.

O reporte destes dados apenas é obrigatório relativamente às máquinas de tratamento de moeda metálica que verificam a autenticidade e a qualidade.

- 2.6. **Moedas aptas** - moedas de euro relativamente às quais, em resultado do procedimento de autenticação de moedas, se concluiu serem genuínas e reunirem as condições para regressar à circulação.
- 2.7. **Moedas inaptas** - moedas de euro impróprias para circulação, ou seja, moedas de euro relativamente às quais, em resultado do procedimento de autenticação se concluiu que, apesar de serem genuínas, não reúnem as condições para regressar à circulação.
- 2.8. **Moedas suspeitas de serem falsas** - moedas rejeitadas durante o procedimento de autenticação por não ser possível concluir sobre a sua autenticidade.
- 2.9. **Outros objectos** - moedas de outras divisas (que não o euro) ou objectos semelhantes a moedas mas que não cumprem as especificações das moedas de euro genuínas.

3. Estrutura dos dados

A estrutura dos dados a reportar comporta dois grupos: dados principais e dados operacionais.

3.1 Dados principais

Os dados principais, de acordo com o nº 2.4. da presente Instrução, incluem:

- 3.1.1. Identificação da entidade e dos interlocutores para a área do reporte,
- 3.1.2. Indicação do tipo de recirculação e dos parceiros de *outsourcing*,
- 3.1.3. Identificação, caracterização e quantificação das máquinas de tratamento de moeda metálica, por tipo de máquina (de *vending*, de escolha, de contagem, de contagem/escolha e de depósito/escolha) e por agência ou centro de tratamento de numerário.

O reporte dos dados principais processa-se das seguintes maneiras:

- i. Remessa dos dados com referência ao respectivo período de reporte;
- ii. Actualização permanente, perante novos dados ou alteração dos dados reportados anteriormente.

3.2. Dados operacionais

Os dados operacionais, de acordo com o nº 2.5. da presente Instrução, incluem:

- 3.2.1. Moedas aptas,
- 3.2.2. Moedas inaptas,
- 3.2.3. Moedas suspeitas de serem falsas,
- 3.2.4. Outros objectos.

Nota: A soma dos dados operacionais subjacentes aos conceitos descritos em 3.2.1. e 3.2.2. corresponde ao volume total de moedas processadas pelas máquinas que verificam a autenticidade e a qualidade.

4. Períodos e periodicidades

O quadro seguinte descreve os requisitos relativos aos períodos e periodicidades do reporte de dados:

Grupo de dados	Período	Periodicidade
Dados principais - Reporte inicial e atualização -	Primeiro reporte:	Até 1 mês após a assinatura do contrato ⁽¹⁾ .
	Períodos de reporte:	<i>Não se aplica.</i>
	Períodos para reporte de dados:	<i>Não se aplica.</i>
	Alterações aos dados reportados:	Sempre que necessário.
Dados principais - Reporte periódico -	Primeiro período de reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato ⁽²⁾ .
	Períodos de reporte:	1º: 1 de Janeiro a 30 de Junho. 2º: 1 de Julho a 31 de Dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 2 meses após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.
Dados operacionais - todos -	Primeiro período de reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato ⁽²⁾ .
	Períodos de reporte:	1º: 1 de Janeiro a 30 de Junho. 2º: 1 de Julho a 31 de Dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 2 meses após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.

⁽¹⁾ As entidades que já celebraram contrato devem fazer o primeiro reporte até 1 mês após a entrada em vigor da presente Instrução.

⁽²⁾ As entidades que já celebraram contrato devem considerar o primeiro período de reporte como o referente ao primeiro semestre de 2012.

5. Meio de reporte

- 5.1. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação requerida no nº 3, observar quanto consta do Manual de Utilizador, no qual são definidos, de forma detalhada, os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados.
- 5.2. O Banco de Portugal disponibiliza, a partir de 1 de Julho de 2012, um serviço dedicado no portal de acesso restrito BPnet que inclui a aplicação de recolha *on-line*.

6. Disposições finais

- 6.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 6.2. Durante o primeiro semestre de 2012, o reporte realizar-se-á através da aplicação actualmente existente no portal BPnet (Emissão e Tesouraria -> Recirculação de Notas -> Aplicação de Reporte).
- 6.3. O Manual do Utilizador referido no nº 5, bem como as suas alterações, são comunicados por Carta-Circular.